

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/014987**  
**RECORRENTE: REGINA PORTUGAL DA LIMA**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000208451**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Arguição do Art. 282, inc. II do CTB incabível. Prazo decadencial rigorosamente observado. Alegação de inobservância do contraditório e ampla defesa. Devolução de AR da NIP com a informação “ausente”. Prazos para apresentação de condutor e defesa de autuação parcialmente prejudicados. Questão que impõe arquivamento do AIT por inobservância apenas dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e art. 282, §4º. do CTB. Recurso Conhecido e Provido.**

### **Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”**, na data de **09/07/2016, na Rod. BA526, Km 16**, Sentido Crescente, na cidade de Salvador.

Alega o Recorrente que supostamente recebeu a Notificação de Autuação de forma tardia não tendo meios de se defender, suscitando ainda a inobservância do prazo decadencial de 30 (trinta) dias previsto no artigo 281, II do CTB.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NAI.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, tem-se que o mérito das alegações da Recorrente se limita aduzir suposto recebimento tardio de notificação, pondo em dúvida a observância do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, e com isso, comprometimento do princípio do contraditório e ampla defesa.

Fazendo análise dos documentos acostados pela Recorrente e os acostados por esta JUNTA, percebe-se da NAI quando feito o confronto de seus dados com o Relatório de Notificação AR – Digital, que o prazo para apresentação do condutor (**22/08/2016**) estando o prazo contido na NAI alcançado pela supressão total já que a notificação só foi recebida em (**05/09/2016**), o que por óbvio, inobservou o lapso temporal mínimo de **15 (quinze)** dias, o que contraria o disposto no **artigo 257, §7º do CTB**.

**No mesmo sentido, o prazo para defesa de autuação restou prejudicado, ao menos de maneira parcial, eis que a data máxima para impugnação do AIT na Comissão de Defesa de Autuação restou fixada em 06/09/2016, tendo a Recorrente apenas 01 (um) dia, o que também contraria e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN, este último dispositivo aplicável à época do fato gerador da infração.**

Outrossim, o teor do AR Digital demonstra que a Recorrente não foi Notificada da Aplicação da Penalidade, por devolução pelos CORREIOS daquela correspondência assinalando o motivo “ausente”.

Em outro ponto, é bom frisar que o Órgão Autuador agiu diligentemente quando deu cumprimento ao prazo decadencial exigido pelo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2016, pois promoveu a expedição da NAI em menos de 30 (trinta) dias, nos termos que informa o próprio documento (Autuação em **09/07/2016** e Expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em **28/07/2016**), entretanto, a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia **05/09/2016**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão do prazo para apresentação do condutor e defesa de autuação, como dito acima.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente apenas no que se refere aos prazos para apresentação do condutor e defesa de autuação, o que se manifesta como prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

suportado pelo Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irresignação de forma tempestiva a esta JUNTA e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000208451 lavrado contra REGINA PORTUGAL DA LIMA, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000208451** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação, mediante solicitação do interessado.**

Sala das Sessões da JARI, 23 de outubro de 2018

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária